



18.	Jorge Renato da Silva Bruno	03/12/2001	A relação entre os estilos e as práticas de liderança no desenvolvimento e sucesso de cooperativas de economia e crédito mútuo na cidade do Rio de Janeiro	Pres.: Prof. Dr. Heitor Luiz M. Meirelles Quintella Prof. Dr. Joel de Lima Pereira Castro Junior Prof. Dr. Roberto Moreno Moreira
19.	José Lipet Slipoi	11/12/2001	A utilização do conceito de capital intelectual em empresas brasileiras: o caso do Banco Brasil S/A	Pres.: Prof. Dr. Josir Simeone Gomes Prof. Dr. Murillo Florindo Cruz Filho Prof. Dr. George Sebastião B. Leone
20.	Antonio Teixeira de Carvalho Filho	18/12/2001	O fenômeno da fila nas instituições públicas de saúde: uma análise crítica do problema a partir de um estudo de caso	Pres.: Prof.ª Dr.ª Nilda Maria Leone Prof. Dr. Josir Simeone Gomes Prof.ª Dr.ª Neusa Maria Bastos F. Santos

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE JUNHO DE 2004

A DIRETORA-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 30 do Estatuto das Escolas Técnicas Federais, aprovado pelo Decreto n.º 2.855 de 2 de dezembro de 1998, publicado no DOU de 3 de dezembro de 1998, torna público e homologa o resultado do concurso Público a que se refere o Edital n.º 037 de 11 de fevereiro de 2004, publicado no DOU Nº 30, seção 3, de 12/12/2004, destinado ao provimento dos seguintes cargos Técnico-Administrativos:

I - Assistente em Administração:

NOME	CLAS	NOTA	ESP	POR
ROSE APARECIDA GOMES	1	80	52	28
GISELE APARECIDA NONATO	2	78	58	20
FABRÍCIA COELHO DE FREITAS	3	78	50	28
ZENI APARECIDA VENTURA	4	76	52	24
SÉRGIO MURILO DA SILVA	5	76	50	26
CRISTIANY FERREIRA DE FIQUEIREDO	6	76	50	26
ANA PAULA BATISTA	7	76	48	28
MARIA DA CONCEIÇÃO BORTOLINI ROMERO	8	74	48	26
PAULO ANDERSON BATISTA DUARTE	9	72	52	20
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO	10	72	50	22
RONAN CÁSSIO FERREIRA MASSMANN	11	72	50	22
RAISSA PALMA DE SOUZA SILVA	12	72	48	24
WAGNER MAGALHÃES DE OLIVEIRA	13	72	48	24
CLÁUDIO JOSÉ SILVA PINTO	14	72	48	24
ZENILTON MOREIRA TOLEDO	15	72	46	26

II - Contador:

NOME	CLAS	NOTA	ESP	POR
DELTON MÁRCIO CAMPOS	1	60	42	18

III - Bibliotecário:

NOME	CLAS	NOTA	ESP	POR
MARIA DE FÁTIMA FALCI	1	66	48	18

MARIA DA GLÓRIA SANTOS LAIA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, publicada em 25 de novembro de 1995, e com fundamentação no Parecer CNE/CP 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004, e que a este se integra, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e

fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas.

§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 3º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

§ 2º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de frequentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 6º Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 3/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 3/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a composição e a distribuição da Reserva Técnica e o Remanejamento dos livros distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático - PNLD centralizado e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - Art. 208 e Art. 211

Lei n.º 8.666, de 21/06/1993

Lei n.º 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

Instrução Normativa n.º 01, de 15/01/1997

Portaria Ministerial n.º 584, de 28/04/1997

Resolução/CD/FNDE n.º 003, de 21/02/2001

Resolução/CD/FNDE n.º 049, de 21/11/2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 12º, Capítulo IV, do Anexo I, do Decreto n.º 4.626, de 21/03/2003, e os Art. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO o Art. 1º, o Art. 4º, inciso II e o Art. 5º da Resolução/CD/FNDE n.º 003, de 21/02/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de atender às unidades escolares criadas após o Censo Escolar, bem como de suprir as demandas ocasionadas por eventuais acréscimos de matrículas;

CONSIDERANDO as diversidades sociais, culturais e geográficas que caracterizam os Estados brasileiros, demandando formas diferenciadas de envio da Reserva Técnica, com o objetivo de agilizar e assegurar sua utilização e distribuição às escolas; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implantar um sistema de controle que forneça aos responsáveis pelo PNLD nos Estados, Municípios e Escolas instrumentos que possibilitem, dentre outros, o remanejamento eficiente dos livros distribuídos;

resolve “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Implantar o Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica - SISCORT e determinar que:

I- A Reserva Técnica seja distribuída, obrigatoriamente, por intermédio do SISCORT;

(continuação da Resolução/CD/FNDE nº030, de 18.06.04)

II- As Secretarias Estaduais e/ou Municipais e escolas registrem o remanejamento dos livros por meio do SISCORT;

III- As Secretarias Estaduais e/ou Municipais e as escolas registrem no SISCORT a quantidade de matrículas no ano em curso, a devolução de livros ao final do ano letivo, as escolas novas e as escolas desativadas/fechadas;

IV- As Secretarias Estaduais e/ou Municipais acompanhem e gerenciem a utilização do SISCORT pelas escolas.

Art. 2º Determinar que a distribuição da Reserva Técnica às escolas públicas do ensino fundamental, referente ao Programa Nacional do Livro Didático - PNLD centralizado ou ao Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE, obedeça, prioritariamente, aos seguintes critérios:

I- Atender escolas novas, não cadastradas no banco de dados do FNDE fornecido pelo INEP;

II- Atender com complementação de livros as turmas novas e os alunos ingressantes.

Art. 3º Determinar a composição da Reserva Técnica referente aos Programas:

§ 1º - PNLD: Deverá ser composta pelos títulos mais solicitados, por componente curricular e série, conforme as seguintes opções:

I- Opção 1

A Reserva Técnica, para atendimento às escolas federais, estaduais e municipais de todo o Estado, indistintamente, será encaminhada à Secretaria Estadual de Educação, na capital;

II- Opção 2

a) A Reserva Técnica das escolas municipais da capital será entregue à Prefeitura da Capital, mediante pronunciamento formal de interesse por parte do(a) Secretário(a) Municipal de Educação; e

b) A Reserva Técnica para atendimento às demais escolas federais, estaduais e municipais, será entregue na Secretaria Estadual de Educação.

III- Opção 3

a) A Reserva Técnica das escolas federais e estaduais, da capital, será entregue à Secretaria Estadual de Educação;

b) A Reserva Técnica das escolas municipais da capital será entregue à Prefeitura da Capital, mediante pronunciamento formal de interesse por parte do(a) Secretário(a) Municipal de Educação; e (continuação da Resolução/CD/FNDE nº 030, de 18.06.04)